

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº 01

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 08 de janeiro de 2025

Disponibilização: 07/01/2025

Publicação: 08/01/2025

Primeira Câmara emite parecer prévio sobre contas de governo de Terra Nova

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) emitiu parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores do município de Terra Nova a aprovação, com ressalvas, das contas de governo da ex-prefeita Aline Cleanne Filgueira, referentes ao ano de 2022.

Segundo o voto do relator, conselheiro Eduardo Porto, a prefeitura cumpriu os limites constitucionais com a saúde, educação e despesas com pessoal, além de realizar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

As falhas apontadas referem-se ao planejamento financeiro e ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo fora do limite, que resultaram em algumas recomendações à gestão.

O voto foi aprovado por



Imagem da cidade de Terra Nova

Foto: Prefeitura de Terra Nova

unanimidade no último dia 17 de dezembro.

CONTAS DE GOVERNO – No processo de prestação de contas de governo, cabe ao TCE-PE emitir um parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores do município a aprovação, ou rejeição das contas.

As contas de governo revelam a situação geral das finanças do município, com informações sobre:

- atendimento aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como às normas que disciplinam a transparência da administração pública;
- política fiscal e previdenciária;
- níveis de endividamento;
- planejamento governamental.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico

para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da
Escola de Contas voltados
para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas

PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 849/2024 – dispensar, a pedido, a Analista de Gestão – Área de Administração INÊS MARIA FERREIRA DE MIRANDA, matrícula 0719, da Função Gratificada de Gerente de Orçamento, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Portaria nº 850/2024 – formalizar o exercício da Analista de Gestão – Área de Administração INÊS MARIA FERREIRA DE MIRANDA, matrícula 0719, na Gerência de Formalização e Acompanhamento Contratual – GFAC, do Departamento de Contratações - DCO, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Portaria nº 851/2024 - designar a Analista de Gestão – Área de Administração INÊS MARIA FERREIRA DE MIRANDA, matrícula 0719, para exercer a função de Agente de Contratação, disciplinada pelo artigo 20-M da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de dezembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 852/2024 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas SANDRA INOJOSA DE ANDRADE LIRA, matrícula 0734, para responder pela Função Gratificada de Gestor do Núcleo de Inovação, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Gestão e Governança, por 16 dias, no período de 07/01/2025 a 22/01/2025, durante o impedimento do titular MÁRCIO ALEXANDRE MORAES DE SENA, matrícula 0345.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 853/2024 - designar a Analista de Gestão - Área de Julgamento ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ESTEVES STAMFORD, matrícula 0427, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento Técnico de Plenário, símbolo TC-FGE-3, por 30 dias, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, durante o impedimento da titular ANA CRISTINA TINOCO PORTO, matrícula 0397.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 854/2024 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração MICHELE NUDELMAN ROSENBERG AZOUBEL, matrícula 2131, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Planejamento das Contratações, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contratações, por 7 dias, no período de 07/01/2025 a 13/01/2025, durante o impedimento da titular MARIA EDUARDA RIBEIRO DE LIMA, matrícula 2030.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 855/2024 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração PATRÍCIA MARIA MARQUES CARDOSO DA SILVA, matrícula 0970, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Expediente, símbolo TC-FGG, do Gabinete da Presidência, por 20 dias, no período de 07/01/2025 a 26/01/2025, durante o impedimento da titular MÔNICA PONTUAL CALIXTO, matrícula 0428.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Stella Jácome. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 856/2024 - designar o Servidor EDNALDO NEVES DE ALMEIDA, matrícula 1504, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete da Presidência, por 20 dias, no período de 07/01/2025 a 26/01/2025, durante o impedimento da titular PATRÍCIA MARIA MARQUES CARDOSO DA SILVA, matrícula 0970.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 23 de dezembro de 2024

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 857/2024 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas de Saúde ROBERTA LIMA RODRIGUES BRANCO, matrícula 1233, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, símbolo TC-FGE-3, por 19 dias, no período de 13/01/2025 a 31/01/2025, durante o impedimento da titular ANA LUISA DE GUSMÃO FURTADO, matrícula 1141.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 858/2024 - designar a Analista de Gestão - Área de Julgamento ANNA MARIA ALCÂNTARA DE SIQUEIRA, matrícula 0384, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Gestão Estratégica e de Projetos, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Gestão e Governança, por 12 dias, no período de 07/01/2025 a 18/01/2025, durante o impedimento do titular GLAUCO PIMENTEL VASCONCELOS JÚNIOR, matrícula 1163.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 859/2024 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JUSSARA NASCIMENTO ALENCAR, matrícula 1139, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização do Trabalho e Agricultura, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 15 dias, no período de 17/01/2025 a 31/01/2025, durante o impedimento do titular JORGE JOSÉ BARROS DE SANTANA JÚNIOR, matrícula 0769.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 860/2024 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ALENE BEZERRA ARAUJO SILVA, matrícula 2077, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Saúde 2, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 30 dias, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, durante o impedimento do titular JOÃO RILDO DE ARAÚJO E SILVA FILHO, matrícula 1301.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 861/2024 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas PEDRO BARRETO DE CARVALHO, matrícula 0316, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Carlos da Costa Pinto Neves Filho, por 20 dias, no período de 07/01/2025 a 26/01/2025, durante o impedimento da titular ROSEANE MILANEZ DE FARIAS, matrícula 0986.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 862/2024 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ÉZIO VIANA DOS REIS, matrícula 2051, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Atas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Apoio às Sessões, por 15 dias, no período de 07/01/2025 a 21/01/2025, durante o impedimento da titular VERUSCHKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, matrícula 0065.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 863/2024 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas DIOGO JONATHAN MATTHEUS DE MELO SANTOS, matrícula 2006, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 7 dias, no período de 07/01/2025 a 13/01/2025, durante o impedimento da titular CAMILA SÉRGIO DE ANDRADE APOLÔNIO, matrícula 1290.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 864/2024 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DANIELA PONTES SANTIAGO, matrícula 2089, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 08 dias, no período de 09/01/2025 a 16/01/2025, durante o impedimento do titular BRUNO EDUARDO DE CASTRO CARRILHO, matrícula 2076.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 865/2024 - designar a Servidora HILDA AMORIM DE COUTO, matrícula 0511, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Corregedoria Geral, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 07/01/2025 a 21/01/2025, durante o impedimento da titular MARIA AMANDA DE CASTRO ROCHA, matrícula 0280.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 866/2024 - designar a Analista Administrativo - Área de Biblioteconomia REJANE OLIVEIRA TRAJANO RODRIGUES, matrícula 1250, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Expediente e Controle, símbolo TC-FGG, do Departamento de Apoio às Sessões, por 15 dias, no período de 08/01/2025 a 22/01/2025, durante o impedimento da titular MARIA DO ROSÁRIO MORAES CAVALCANTI, matrícula 1034.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 867/2024 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ARTUR LUIZ RAMOS DE MELO, matrícula 2128, para responder pela Função Gratificada de Gerente Técnico da Primeira Câmara, símbolo TC-FGG, do Departamento Técnico de Plenário, por 30 dias, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, durante o impedimento da titular ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ESTEVES STAMFORD, matrícula 0427.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 868/2024 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ALVES, matrícula 1461, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Saúde 1, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 18 dias, no período de 07/01/2025 a 24/01/2025, durante o impedimento da titular ADRIANA MARIA GOMES NASCIMENTO, matrícula 1232.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 5º da Portaria Normativa TC nº 215/2023, resolve:

Portaria nº 001/2025 – designar os Servidores JOSÉ FIRMINO DA HORA FILHO, matrícula 0393; KARINA MARIA DE BRITO SALES, matrícula 1660; e MÁRCIA PATRICIA RIBEIRO GUALBERTO, matrícula 1684, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão que tem como objetivo instaurar e conduzir o Processo de Contratação nº 119/2024 - Concorrência nº 05/2024, julgada por técnica e preço e na forma presencial.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de janeiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Errata nº 1/2025 - na Portaria nº 827/2024, de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 17 de dezembro de 2024, onde se lê: “por 30 dias,” leia-se: “por 24 dias” e onde se lê: “no período de 26/11/2024 a 25/12/2024”, leia-se: “no período de 26/11/2024 a 19/12/2024”.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 002/2025 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas PAULO HENRIQUE PESSOA CAVALCANTI, matrícula 1176, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Habitação, Urbanismo e Edificações, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 11 dias, no período de 07/01/2025 a 17/01/2025, durante o impedimento da titular ANA CAROLINA PÉREZ CAMPELO, matrícula 1183.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 003/2025 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas OBED LEITE VIEIRA, matrícula 1499, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 16 dias, no período de 07/01/2025 a 22/01/2025, durante o impedimento do titular HALMOS FERNANDO DO NASCIMENTO, matrícula 1321.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.020539/2024-51 - Aline Teixeira de Araújo Leite, autorizo;SEI 001.020347/2024-44 - Ana Tereza Ventura Coelho, autorizo;SEI 001.020584/2024-13 - Geraldo Júlio de Mello Filho, defiro parcialmente.. Recife, 07 de janeiro de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.020683/2024-97 - Antonio Pedro Barros de Figueiredo, , autorizo. Recife, 07 de janeiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.020563/2024-90 - Sandro Ismael Robinson, autorizo;SEI 001.008447/2024-01 - Ana Cecília Camara Bastos, autorizo;SEI 001.020673/2024-51 - Caio Fernando de Melo Barbosa, autorizo;SEI 001.019039/2023-95 - Pedro Jorge Peixoto de Sousa, autorizo;SEI 001.020381/2024-19 - Zeilton Ernesto Ferraz Filho, autorizo;SEI 001.020601/2024-12 - Neusa Maria Figueiredo de A. Carvalho, autorizo;SEI 001.020704/2024-74 - Luiz Carlos Torres, autorizo;SEI 001.020671/2024-62 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo;SEI 001.020653/2024-81 - Rafael Guerra Pessoa de Luna, autorizo;SEI 001.020684/2024-31 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo;SEI 001.020619/2024-14 - Valmir Alves Ferreira da Silva, autorizo;SEI 001.020717/2024-43 - Kátia Valéria Buarque L. Wanderley, autorizo;SEI 001.020178/2024-42 - Mirella de Luna Pessoa Guerra, autorizo;SEI 001.020554/2024-07 - Silvio Arruda de Queiroz, autorizo;SEI 001.020718/2024-98 - Marcos Aurélio de Carvalho Alves, autorizo;SEI 001.020561/2024-09 - Maria Helena Melo Pereira de Andrade, autorizo;SEI 001.018855/2024-62 - Gustavo Rocha Diniz, autorizo;SEI 001.020732/2024-91 - Sylvana Maria Lima de Queiroz, autorizo;SEI 001.020506/2024-19 - José Ricardo Borges de Oliveira, autorizo;SEI 001.020503/2024-77 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo. Recife, 07 de janeiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101402-5 (Auto de Infração Instituto de Previdência Municipal de Barra de Guabiraba, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO(***.458.974-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

7 de Janeiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100761-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA(***.668.604-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Janeiro de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100689-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itaquitinga, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA(***.668.604-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Janeiro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100689-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itaquitinga, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES(***.396.564-**) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Janeiro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100695-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA(***.668.604-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Janeiro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Parecer Prévio

1ª SESSÃO ESPECIAL PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100604-7
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Governo do Estado de Pernambuco
INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ORÇAMENTO. PATRIMÔNIO. RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. MONITORAMENTO RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

1. Cumprimento dos limites constitucionais da saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e legal da remuneração dos profissionais da educação básica, bem como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento;
2. O Balanço Geral do Estado, que contempla os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, foi elaborado de acordo com as regras previstas na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964;
3. Demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
4. Resultado Primário foi positivo e cumpriu a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
5. Resultado Nominal (Dívida Fiscal Líquida) foi acima da linha e respeitou a meta fiscal fixada na LDO para 2021;
6. Balanço Patrimonial do Estado apresentou um superávit financeiro da ordem de R\$ 3.988.132.513,41 no exercício financeiro de 2021, ano contexto de pandemia;
7. Recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito do processo de prestação de contas do exercício de 2017, vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, restando poucas para serem implementadas/ajustadas;
8. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual).

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 04/12/2024,

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA:

CONSIDERANDO o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador (Doc. 34) e a Defesa Escrita apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco (Doc. 39);
CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2021, foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual de maneira tempestiva e nas condições exigidas pela Constituição do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e que os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
CONSIDERANDO que o Resultado Primário foi positivo em R\$ 3,22 bilhões, cumprindo a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelecia um resultado primário positivo de R\$ 613,30 milhões;
CONSIDERANDO que o Resultado Nominal (Dívida Fiscal Líquida) foi acima da linha, foi R\$ 2.766.021.547,61 e respeitou a meta fiscal fixada na LDO para 2021, de R\$ 60.827.500,00;
CONSIDERANDO que os Poderes e Órgãos constitucionais autônomos respeitaram os seus respectivos limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
CONSIDERANDO que o Governo do Estado respeitou os limites legais de endividamento, como também os critérios para a realização de operações de crédito, pagamento da dívida e para as concessões de garantias e contragarantias previstas na LRF e nas regras específicas do Senado Federal;
CONSIDERANDO que o limite de despesa com contratos de Parcerias Público-Privadas em relação à Receita Corrente Líquida, definido no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, foi obedecido;
CONSIDERANDO que, no exercício financeiro de 2021, o Balanço Patrimonial do Estado apresentou um superávit financeiro da ordem de R\$ 3.988.132.513,41 no exercício financeiro de 2021;
CONSIDERANDO que foram aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 6.986.448.891,08, correspondente a 25,79% das receitas de impostos e transferências tributárias, em conformidade com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, assim como foram cumpridas as exigências relativas à remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020;
CONSIDERANDO que foi aplicado em ações e serviços públicos de Saúde o montante de R\$ 3.030.197.245,70, equivalente a 17,21% das receitas de impostos e transferências tributárias, superando o piso de

12% estabelecido no art. 198, § 2º, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que as recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito do processo de prestação de contas do exercício de 2017, vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, mas que ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignados no Relatório de Auditoria e que devem ser objeto de novas recomendações, notadamente relacionadas com as formalidades exigidas pelas normas de finanças públicas, mas também com a melhoria da efetividade das políticas públicas e prevenção de riscos fiscais;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 da Constituição Federal ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Quando da edição do ato normativo de abertura de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, a s - sim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados, bem como a definição de serem prioritários ou não, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam se agregados;
- Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à Administração Estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos;
- Excluir dos projetos de lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do anexo de metas fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN;
- Quando da abertura de créditos adicionais, deixar de utilizar fonte de recurso que seja diferente daquela cuja dotação se tenha anulado;
- Incluir a quantificação das metas físicas, passíveis de mensuração, nas ações previstas na LOA;
- Publicar os valores de renúncia de receita prevista de ICMS no Portal da Transparência do Governo de Pernambuco;
- Não aplicar tratamento orçamentário às transferências meramente financeiras realizadas entre UGs estaduais submetidas ao Orçamento Fiscal, a exemplo das efetuadas pela Secretaria da Casa Civil para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente à extinta;
- Não utilizar os recursos do FECEP de forma generalizada em ações de saúde, educação e assistência social sem consonância com o objetivo do Fundo, que é o combate à pobreza;
- Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, com especial cuidado ao que tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque;
- Conforme o item II do Acórdão TCE nº 0938/2015, enviar à ALEPE proposta de alteração legislativa da norma contida no art. 4º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, visando reintitular como "Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro" as quantias financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e pensionistas aportadas pelo estado em complementação às receitas de contribuições previdenciárias obtidas pelo FUNAFIN, quantias essas atualmente denominadas como "Dotação Orçamentária Específica". E excluir sua previsão em orçamento, conferindo-lhe execução extraorçamentária, de acordo com os termos da Nota Técnica CCONF/SUBSECVI/STN nº 633/2011;
- Contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais de forma apartada em dois grupos de despesas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1) os destinados ao pagamento de remuneração e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras Despesas Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento;
- Realizar o monitoramento contínuo das metas e estratégias constantes no Plano Estadual de Educação – PEE, conforme dispõe o art. 4º da Lei Estadual nº 15.533/2015;
- Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da LDB;
- Abster-se de computar, no valor de disponibilidade orçamentária apresentado nos Demonstrativos de Recursos do Fundeb do Balanço Geral do Estado (Quadro 32), o montante relativo aos Restos a Pagar Não Processados inscritos ao final do exercício, uma vez que este já está inserido nos valores empenhados, elencados no demonstrativo como aplicações dos recursos do Fundeb;
- Observar o disposto na Lei Federal nº 8.745/1993 atualizada, que trata da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a norma que determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (Prof. CTD) não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício;
- Classificar as despesas relativas ao fornecimento de cartão de auxílio – alimentação aos estudantes da rede estadual de ensino em elemento de despesa que possua relação mais evidente com esse tipo de dispêndio, a exemplo dos elementos 3.3.90.18 (Auxílio Financeiro a Estudantes) ou 3.3.90.46 (Auxílio-Alimentação);
- Planejar ações de apoio aos municípios com a finalidade de diminuir os casos de Dengue, Chikungunya e Zika no Estado, encaminhando a este TCE-PE relatório definindo as ações que serão implementadas e o prazo de execução. Definir metas voltadas à diminuição do número de casos dessas doenças visando o seu monitoramento;
- Avaliar se os quantitativos de leitos SUS por 1.000 (mil) habitantes, por regiões de saúde do Estado, são suficientes para atender adequadamente a população pernambucana;
- Adotar medidas preventivas de forma que contribuam para diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado de Pernambuco;
- Oferecer capacitação aos policiais que trabalham em delegacias comuns, localizadas em municípios que ainda não dispõe de delegacias especializadas para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- Estabelecer metas para monitoramento e redução do número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- Observar a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais de Saúde, bem como das Organizações Sociais das demais áreas, como requisito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos;
- Registrar corretamente as transferências para as Organizações Sociais das demais áreas, subordinadas a contratos de gestão, na conta 3.3.50.43 – Subvenção Social, quando o contrato esteja relacionado às áreas de assistência social e educação. Esta mesma classificação deve ser utilizada pela UG 130101 – Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude e pela UG 600101 – FEAS nos repasses efetuados para o IEDES referente aos Contratos de Gestão nºs 001/2015 e 001/2016, respectivamente;
- Enviar projeto de lei à ALEPE contendo novo regramento de requisitos para a concessão de aposentadorias, diante das modificações efetuadas pela EC nº 103/2019 e considerando como ponto de partida o novo regramento e regras de transição aplicadas para os filiados do RPPS da União e/ou RGPS, no que for aplicável;
- Realizar levantamento dos valores que culminaram descontados a maior de servidores contribuintes do FUNAPREV e dos totais contribuídos a maior pelo Estado como encargo patronal em virtude da quebra da limitação ao teto do RGPS das contribuições previdenciárias, por força da Lei Complementar Estadual nº 423/2019 que modificou a redação do art. 70, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 28/2000 (o qual previa a limitação);
- Quando da implantação do regime de previdência complementar, definir como limite máximo da base de cálculo das contribuições previdenciárias de servidor o teto do RGPS;
- Incluir no Portal de Transparência documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência;
- Divulgar no Portal de Transparência informações detalhadas acerca das obras públicas, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 7º, § 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 38.787/2012 da Lei de Acesso à Informação;
- Aprimorar a acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;
- Exigir das Organizações Sociais de Saúde e das Organizações Sociais nas demais áreas contratadas pelo Estado a observância do Princípio da Transparência Pública, conforme Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, as informações exigidas no art. 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no art. 36 do Decreto Estadual nº 38.787/2012.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9169/2024
PROCESSO TC Nº 2426361-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE ADIEL DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 115/2024 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 11/09/2024
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Ata da Sessão Administrativa - Extrato

EXTRATO DA ATA DA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 7 DE JANEIRO DE 2025.
Às 11h, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno - modalidade presencial, na sala de reuniões da presidência, 10º andar, do edifício Dom Hélder Câmara, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes.

PAUTA:

1. Distribuição (sorteio) nos termos dos artigos 130 e 206 do Regimento Interno do TCE-PE, dos seguintes processos de prestação de contas - exercícios de 2025 e de 2026:

- Secretaria de Educação do Recife - Processo TC nº 24101319-7 (Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto)
- Secretaria de Cultura do Recife e da Fundação de Cultura Cidade do Recife (Relator Conselheiro Carlos Neves)
- Prefeitura Municipal de Floresta (Relator Conselheiro Rodrigo Novaes)
- Prefeitura Municipal de Canhotinho (Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

DELIBERAÇÕES:

Sorteios realizados, os processos foram redistribuídos para os seguintes relatores:

- Secretaria de Educação do Recife - Processo TC nº 24101319-7 (Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)
- Secretaria de Cultura do Recife e da Fundação de Cultura Cidade do Recife (Relator Conselheiro Rodrigo Novaes)
- Prefeitura Municipal de Floresta (Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)
- Prefeitura Municipal de Canhotinho (Relator Conselheiro Marcos Loreto)

Nada mais havendo a tratar, às 11h30min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente deste Tribunal. Sala da Presidência, 10º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de janeiro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Ata da Sessão da Segunda Câmara

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h39min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Ranilson Ramos, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo e Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e Relatoria Originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu de vista ao Conselheiro Marcos Loreto o Processo Eletrônico eTCEPE Nº 23100194-0 - Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Catende, relativa ao exercício financeiro de 2021, com vista concedida em 07/11/2024. A Conselheira Substituta Alda Magalhães não participou da sessão e seu processo foi retirado de pauta. O Conselheiro Marcos Loreto trouxe para homologação o Alerta de Responsabilização: PI Nº 2401445 - Prefeitura Municipal de Santa Filomena sobre falhas importantes no orçamento básico da Concorrência nº 01/24, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza urbana no município de Santa Filomena. aprovado à unanimidade.

PEDIDOS DE VISTA
VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100880-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: JOSÉ EDSON DE SOUSA, JOSELITO GOMES DA SILVA E IRANICE BATISTA DE LIMA.
(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)
(Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE)
(Adv. Julia Suassuna de Albuquerque Wanderley - OAB: 42286PE)
(Voto em lista)

VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS APÓS O VOTO DO RELATOR
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100181-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: CLERISTON FERREIRA COSTA E PEDRO GILDEVAN COELHO MELO.
(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)
(Voto em lista)

RETIRADOS DE PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1725044-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: GABRIEL ALVES MACIEL, ASSOCIAÇÃO DE CAPRINOVINOCULTORES DE ARARIPINA E, REGIÃO - ACOAR, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE URUAS, COOPMÁQUINAS – COOPERATIVA DOS LOCADORES DE MÁQUINAS, DANIEL SABOYA PAES BARRETO, EVANDI ALVES DO NASCIMENTO, GENIL GOMES DA SILVA, INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - IPDI, JEREMIAS DE LIMA CABRAL, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, VICENTE FELIX PERRUSI JUNIOR.

(Adv. Bruno Ananias dos Santos Alves - OAB: 44965PE)
(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722PE)
(Adv. Carlos Henriques Queiroz Costa - OAB: 24842PE)
(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)
(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)
(Adv. João Claudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743PE)
(Adv. Leandro Henrique Fonseca de Amorim - OAB: 25306PE)
(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE)
(Adv. Rafael Ribeiro de Amorim - OAB: 22344PE)
(Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064PE)
(Adv. Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar - OAB: 29645PE)
(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)
(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 24101153-0 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA CIDADÃ E ADVOGADA JANAINA MOURA CUNHA, CPF Nº 097.219.184-40, EM FACE DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024, DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA/PE, PARA PROVIMENTO DE VINTE VAGAS EM CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE DE ENSINO MÉDIO E ENSINO SUPERIOR E CADASTRO DE RESERVA, DO QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO REFERIDO EDITAL. INTERESSADOS: EDSON DE ARAUJO PINTO E JANAINA MOURA CUNHA.

(Relatoria Originária)
(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº 2424597-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REFERENTE AO REPASSE DE RECURSOS À SENHORA DANYELLY BRUNESKA GONDIM MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018, CUJO PROCESSO FOI AUTUADO SOB O N.º 2424597-5. INTERESSADA: DANYELLY BRUNESKA GONDIM MARTINS. (Adv. Marcella Gondim Alves dos Santos - OAB: 32415PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100768-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ADRIANA LEITE COUTINHO, JADSON DAVID DE CASTRO, EDIVALDO ALVES PEREIRA, LEONARDO SALES DE AGUIAR, DAVID HENRY DE MELO DA SILVA, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, JEFFERSON APARECIDO DOS REIS BATISTA, ABIDENEGO JUSTINO RAMOS JUNIOR, MAXWELL BEHAR DE ALBUQUERQUE, JOICE ALCANTARA DA SILVA, ITAMAR BEZERRA DE LIMA, CAMILA GOMES FERREIRA NASCIMENTO, GIORDANO BRUNO GONZAGA DA SILVA, GILVAN NEVES DE ANDRADE, CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR, KAROLINA SUELLEN DE OLIVEIRA BATISTA, MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, EVANDRO JOSE MOREIRA DE AVELAR, LUIZ ANTONIO DE SOUZA GAYOSO NETO, MARCIONILO DOS SANTOS CRASTO, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONCALVES FERREIRA E PRIME CONSULTORIA, ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)
(Adv. João Guilherme de Godoy Ferraz - OAB: 18949PE)
(Adv. Artur Falcão Camara - OAB: 28138PE)
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)
(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)
(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)
(Adv. Rodrigo Marcelo do Nascimento Lopes - OAB: 59778PE)
(Adv. Jose Roberto de Barros Pinto - OAB: 15393PE)
(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)
(Adv. Camilla Veras Teixeira - OAB: 37118PE)
(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)
(Adv. Camilla Veras Teixeira - OAB: 37118PE)
(Adv. Rafael Carneiro Leão Goncalves Ferreira - OAB: 20841PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 22100061-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, CONTRA TEOR DO ACÓRDÃO TC Nº 143/2024, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 22100061-6. INTERESSADO: ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)
(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)
(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, modificando a redação da primeira determinação prevista no Acórdão nº 143/2024 nos seguintes termos: “1. Proceder estudo prévio com vistas à reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo Municipal, realizando levantamento de sua real necessidade, com o objetivo de balizar a realização de concurso público, avaliar a necessidade do número de cargos comissionados existentes, e, conseqüentemente, corrigir a desarrazoada desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos, considerando os impactos orçamentários e financeiros e a responsabilidade fiscal. Prazo para cumprimento: 360 dias a contar do início da próxima legislatura.”

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100408-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ADERIVAL DE SOUZA DANTAS, ANDERSON JOSÉ DOS ANJOS, ANDERSON LOPES DOS ANJOS, CLAUDIVAN TRANSPORTES, CLAUDIVAN LOPES GOMES, DEBORA NUNES DE FARIAS VALADARES, EVANDRO PERAZZO VALADARES, JOÃO JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA ROCHA, ANA CLAUDIA LOPES CANDIDO, PAULO JORGE SERVICOS, PAULO JORGE BEZERRA DE SOUSA, POSTO TREVO, CAYO JEFFERSON HELI CAVALCANTE PIANCO, CHS - JOÃO PAULO II, PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA, SOL LOCAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES, RICARDO JOSÉ DELFINO BERNARDO, EPP SERVIÇOS, ELTON PESSOA PIANCO, PAULO DE TARSO LIRA JUCA, WALFRIDO JOSE DE LIMA, ASP EMPREENDIMENTOS, FILIPE DIAS FEITOSA, FABRÍCIO FERREIRA MARTINS, LAU TRANSPORTES E VORDILAU FERREIRA DE BRITO.

(Adv. Amilton de Siqueira Souto - OAB: 52146PE)
(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)
(Adv. Kelly Pereira Correia de Barros - OAB: 19696PE)
(Adv. Renio Libero Leite Lima - OAB: 25639PE)
(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)
(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Débora Nunes de Farias Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa no valor de R\$5.247,96, prevista no Artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/04; julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº12.600/04. Dou quitação aos demais responsáveis, excetuando os responsabilizados no item 2.1.6, do Relatório de Auditoria, no qual fica acatada a sugestão da auditoria para a realização de auditoria especial e apuração mais detalhada da responsabilidade pelas irregularidades apontadas no relatório de auditoria, em relação ao período de 2021 a 2023. Portanto, deixo de julgar a responsabilidade do senhor Paulo de Tarso de Lira Jucá, da Associação Beneficente João Paulo II, das senhoras: Débora Nunes de Farias Valadares e Ana Cláudia Lopes Cândido apontadas no item 2.1. Determinou com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Adotar medidas e critérios de modo a tornar os controles mais eficien-

tes, na execução de despesas com abastecimento de veículos, com a devida apresentação dos documentos comprobatórios que evidenciem a legitimidade do gasto e permita a efetiva liquidação da despesa em cumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Resolução TCE nº 01/2009; Prazo para cumprimento: 90 dias; Definir critérios e controlar os procedimentos voltados para o processamento de despesas com locação de veículos como preceitua a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 62 e 63 e a Resolução TCE nº 001/2009; Prazo para cumprimento: 90 dias. Definir critérios para a efetivação dos controles na execução das despesas com terceirização de mão de obra, de modo que as prestações dos serviços sejam devidamente executadas nos termos definidos nos contratos celebrados e comprovadas em atenção a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 62 e 63, o Decreto Federal nº 10024/2019, artigo 38. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s): 1. 1. 1. Observar os vencimentos das contribuições previdenciárias, patronal e do segurado para o RPPS e RGPS de modo a serem evitados pagamentos de encargos financeiros. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: As prorrogações dos contratos celebrados devem comprovar a garantia de que os preços e as condições sejam as mais vantajosas para a Administração Pública, conforme o artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Determinou a abertura de processo de Auditoria Especial para apuração das irregularidade apontadas pela auditoria no 2.1.6 do relatório de auditoria - Precariedade no controle e no acompanhamento da execução do Contrato de Gestão nº 045/2021 com a consequente não comprovação da aquisição e entrega dos bens no valor de R\$254.510,96.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N° 2425198-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2022, PARA OITENTA E DOIS CARGOS PARA DIVERSAS FUNÇÕES.
INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA.
(Relatoria Originária)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I, dos autos, acompanhando a proposta de voto do relator.
(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 20100522-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: FLAVIO JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA, JOSÉ DO CARMO FERNANDES DA SILVA, LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, M S LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES, MANOEL SEVERINO DE SOUZA E IRLYS GREY CAVALCANTI BRAYNER.
(Adv. Rafael Mombach Pedrosa da Fonseca - OAB:37575PE)
(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)
(Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)
(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)
(Adv. Lourival Mendonça de Barros Neto - OAB: 49616PE)
(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)
(Voto em lista)
O Procurador se manifestou nos seguintes termos: “Quero fazer uma intervenção, ainda que tardia. É só para, talvez, lembrar que acredito que o patamar mínimo da multa do inciso XII do artigo 73 é de 10% e me parece que a multa está se encaminhando para o patamar de 5%, que estaria abaixo do patamar mínimo do artigo 73, inciso XII, da nossa Lei Orgânica. Então, parece que o mínimo aqui seria de 10% do valor atualizado.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Flavio José Faustino de Oliveira, referente Análise do contrato N° 074/2020 com o objetivo de conclusão sobre os valores efetivamente devidos e pagos na obra objeto do mesmo (adequação e reforma do CAT para instalação de hospital de campanha . #COVID-19. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Flavio José Faustino de Oliveira. Deu quitação à senhora Irllys Grey Cavalcanti Brayner, engenheira da empresa, ao senhor Manoel Severino de Souza, representante legal da M S Locações e Construções Ltda, ao senhor José do Carmo Fernandes da Silva, ordenador de despesa, à senhora Luciana Lopes de Mello do Rêgo Barros, Secretária de Saúde e ordenadora de despesa e ao senhor Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito Municipal.
(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N° 24100134-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 002/2019, PARA CENTO E SESSENTA E QUATRO CARGOS DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL.
INTERESSADO: ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS.
(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)
(Relatoria Originária)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de Admissão, constantes no Anexo I, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos, acompanhando a proposta de voto do relator.
(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100409-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: AUTO POSTO FERREIROS, GILENO CAMPOS GOUVEIA E JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA.
(Adv. Paulo Roberto Tavares da Silva - OAB:00149PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Gileno Campos Gouveia e a empresa Auto Posto Ferreiros. Imputou débito à empresa Auto Posto Ferreiros. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Retenção de R\$ 72.547,96, devidamente corrigido, nos valores a pagar à contratada Auto Posto Ferreiros/Gileno Campos Gouveia, CNPJ 11.800.158/0001-62, até o efetivo ressarcimento da sua totalidade. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Nas próximas licitações que tenham por objeto o fornecimento de combustíveis, análise da viabilidade de contratação de prestação de serviços de gerenciamento de veículos com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de cartão magnético, (abastecimento de combustíveis), por meio de redes de estabelecimentos credenciados, para uso da frota de veículos e máquinas automotores próprios e locados; 2. Nas próximas licitações e/ou contratações vigentes que tenham por objeto o fornecimento de combustíveis, fixe de forma expressa o critério de aceitabilidade dos preços máximos dos combustíveis a serem pagos, amparados nos limites de preços à vista ofertados ao consumidor, bem como nos valores das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP para municípios geograficamente próximos ou de características semelhantes, ou a média de preços do Estado de Pernambuco (Acórdão T.C. nº 1.350 /2019 - Primeira Câmara, Acórdão T.C. nº 553/2022 - Primeira Câmara).
(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N° 24101046-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC N° 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE TRINTA E SEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADA: ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA.
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Adriana Alves Assuncao Barbosa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Adriana Alves Assuncao Barbosa.
(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N° 24101057-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ADELMO ALVES DE MOURA, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC N° 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE DOZE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADO: ADELMO ALVES DE MOURA.
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Adelmo Alves de Moura. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004 , ao senhor Adelmo Alves de Moura.
(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº 24101063-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE SEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADA: THATIANNE PINTO MACEDO LIMA.

(Adv. Arthur de Lima Santana - OAB: 64077PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Thatianne Pinto Macedo Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Thatianne Pinto Macedo Lima.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100767-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COORDENADORIA GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ANA CAROLINA CARDOSO PEREIRA GUERRA, MARIA DANYELLE SENA FALCÃO DE MELO, MAXIFROTA, JOSÉ PAULO DE FREITAS GUIMARÃES JUNIOR E PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA CAVALCANTI.

(Adv. Miqueias Filipe Pontes Rodrigues - OAB: 62601PE)

(Adv. Thiago Paranhos de Moraes Souza - OAB: 23962BA)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Ana Carolina Cardoso Pereira Guerra, Maria Danyelle Sena Falcao de Melo e Pedro Augusto de Almeida Cavalcanti. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Preparar e disponibilizar em sítios da internet, os Relatórios de Gestão Anual consolidando as informações relacionadas às manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; 2. Elaborar e disponibilizar a Carta de Serviços aos Usuários de Serviços Públicos, aos usuários através da internet; 3. Arquivar documentação comprobatória a folha salarial da terceirizada, o controle de ponto dos funcionários terceirizados, bem como comprovantes de pagamentos de salários, mês a mês, de forma a comprovar a efetiva liquidação da despesa; 4. Incluir o registro das placas dos veículos locados na documentação comprobatória da despesa; 5. Manter atualização dos dados nos sistemas informatizados, tanto deste Tribunal de Contas como na Receita Federal do Brasil; e, 6. Adotar as boas práticas administrativas no ato da liquidação das despesas, observando o Princípio da Segregação de Funções.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº 24101037-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA (PLANO FINANCEIRO), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE QUATORZE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Luiz Augusto da Silva Junior. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Luiz Augusto da Silva Junior.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE OPERACIONAL eTCEPE Nº 24100028-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: KARLOS GUSTAVO ARAGÃO BUNGENSTAB, SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS E SEAP.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial de operacional. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Lotar apenas policiais do sexo feminino nas unidades penais do estado destinadas às mulheres, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado, consoante o artigo 24, § 2º do Código Penitenciário de Pernambuco (Lei Estadual nº 15.755/2016). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Fornecer colchões, kits de higiene pessoal e material de limpeza aos reeducandos, consoante o artigo 12, da Lei de Execuções Penais (Lei Federal nº 7210/1984). Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Executar o remanejamento da dotação orçamentária prevista para contratação de corpo técnico para a DPPE, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 20 de dezembro de 2022. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Apresentar cronograma de conclusão das obras que estão em andamento/paralisadas nas seguintes unidades prisionais: Presídio Frei Damião Bozzano, Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Complexo Prisional de Araçoiaba e Presídio de Itaquitinga. 2. Apresentar cronograma de execução das obras necessárias ao tratamento e destinação de esgoto dos seguintes estabelecimentos prisionais: Penitenciária Agro Industrial São João, Penitenciária Professor Barreto Campelo e Presídio de Igarassu. 3. Apresentar cronograma de execução dos serviços de reparo do poste de energia que alimenta a PPBC, que se encontra em estado precário de conservação. 4. Criar instrumento normativo ou programa para o atendimento e execução das demandas de manutenção e reforma dos estabelecimentos prisionais. Esse instrumento deve prever, no mínimo: 4.1. A definição de etapas e ações necessárias para a identificação, priorização e realização das manutenções; 4.2. A designação de responsáveis específicos para cada etapa do processo; 4.3. A estipulação de prazos adequados para o atendimento das demandas; 4.4. A previsão de mecanismos de controle e avaliação para garantir a eficiência e economicidade dos serviços realizados. 5. Promover a realização de um procedimento licitatório, a exemplo de registro de preço, para aquisição de material para manutenções e reformas estruturais dentro das unidades prisionais do estado. 6. Institucionalizar um programa de ensino profissionalizante aos reeducandos, utilizando-se das seguintes premissas: 6.1. Alocação de recursos humanos e financeiros; 6.2. Oitiva de gestores e do setor de laborterapia das unidades prisionais a respeito das áreas profissionais mais requeridas /necessárias para oferta de trabalho do custodiado; 6.3. Oitiva do patronato a respeito das áreas profissionais mais ofertadas e que aumentam a probabilidade do egresso conseguir se inserir no mercado de trabalho. 7. Estabelecer um plano de expansão de novas vagas de trabalho para os custodiados do sistema prisional, sejam essas concessionadas ou por meio de parcerias/convênios com particulares, inclusive para os egressos do patronato. 8. Redimensionar, em conjunto com a gestão local das unidades prisionais, o número de vagas de concessões de trabalho que são oferecidas para cada estabelecimento, considerando a necessidade, a lotação e a realidade individualizada. 9. Criar um programa institucional de remição através da prática esportiva ou cultural a ser difundido para todos os estabelecimentos prisionais. 10. Instituir normativos que estabeleçam critérios objetivos e transparentes para acesso do reeducando às vagas de trabalho ofertadas. 11. Redistribuir o efetivo de policiais penais entre as unidades, considerando a realidade fática de cada uma delas, de forma a redimensionar o déficit existente dentro do sistema. 12. Estabelecer protocolos de segurança com a finalidade de erradicar em todos os estabelecimentos prisionais o atendimento médico desumanizado, em que a pessoa privada de liberdade é atendida algemada. 13. Promover as ações necessárias para recebimento dos atestados de regularidade ou conformidade das unidades prisionais junto ao Corpo de Bombeiros Militar. 14. Disponibilizar espaço físico e infraestrutura para instalação de escola que atenda a toda demanda do PAMFA. 15. Apresentar cronograma para revisão das instalações elétricas e realização de reparos que permitam a instalação de ar condicionados nas escolas localizadas no CSP, PFDB e PJPS. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Redimensionar o efetivo de professores destinados ao programa de remição pela leitura, com a finalidade de atender a todos os estabelecimentos prisionais durante todo o exercício, inclusive com ampliação de vagas. 2. Ofertar um quantitativo de vagas e turmas na escola que funciona no PAMFA de acordo com a demanda da unidade prisional. 3. Instituir ações para garantir a matrícula, a manutenção e a conclusão do curso de todas as pessoas privadas de liberdade analfabetas em programas de alfabetização (em linha com a meta 09 do Programa Nacional de Educação). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Redimensionar o efetivo de defensores públicos nos estabelecimentos prisionais, a fim de cobrir o déficit de profissionais, principalmente nas cinco unidades que não contam com nenhum defensor lotado. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que o disposto no Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 20 de dezembro de 2022 entre a Secretaria de Administração de Pernambuco, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco (atual Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco) e a Defensoria Pública de Pernambuco, está sendo reiteradamente descumprido pelos órgãos Compromissários do Poder Executivo de Pernambuco. Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: ““Peço a atenção da nossa Diretoria de Comunicação, devido à importância deste processo, que é uma análise do nosso sistema prisional dos anos de 2017 até a presente data. É um diagnóstico muito profundo e no final do voto trago várias determinações e recomendações, algumas de efeito imediato. É um voto que trago em lista e chamo atenção da importância deste diagnóstico que é um trabalho que foi muito profundo e parabenizo toda a equipe de auditores que trabalhou no processo.”

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2216485-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO PARA AVERIGUAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, POR MEIO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 132/2015. INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO E LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araujo - OAB: 21656PE)

(Adv. Jorival França de Oliveira Júnior - OAB: 14115PE)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizado, quanto às contas do senhor Evandro Mauro Maciel Chacon. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros quanto às contas de André Longo Araújo de Melo, José Iran Costa Junior e Maria José Castro Tenório, dando-lhes a consequente quitação nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/04. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Evandro Mauro Maciel Chacon.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100935-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS E REJANE MARIA GUERRA LINS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Antonio Fernando Amato Botelho dos Santos e Rejane Maria Guerra Lins. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realize a implementação de um controle de estoque informatizado, inclusive com a possibilidade de utilização do Sistema Hórus - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, mantido pelo Ministério da Saúde, dados os benefícios, como: a. identificação, em tempo real, dos estoques nas centrais de abastecimento farmacêutico, nas farmácias e nas unidades de dispensação; b. rastreamento dos medicamentos distribuídos e dispensados; c. agendamento das dispensações, identificação da demanda de atendimento e da origem das prescrições; d. consulta ao histórico de atendimento; e. controle e monitoramento dos recursos financeiros investidos na aquisição e na distribuição dos medicamentos; f. atualização permanente dos parâmetros definidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas de abrangência nacional, publicados pelo Ministério da Saúde; g. geração automática do arquivo APAC (para os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica); h. Geração de dados para a construção de indicadores de Assistência Farmacêutica para auxiliar a avaliação, monitoramento e planejamento das ações. 2. Elaboração de normativos referentes: 1. Aos procedimentos relacionados às etapas de recebimento provisório e definitivo de bens adquiridos; 2. regulamentando as atribuições da Central de Abastecimento Farmacêutico CAF. 3. Sejam designados formalmente os servidores responsáveis para os recebimentos, atestos e controles dos produtos farmacêuticos. Tais servidores deverão possuir a devida capacitação para fazê-lo. 4. A implementação de controle dos medicamentos dispensados à população, com identificação, dos itens, quantidades, datas, beneficiários, documentos de identificação, decisão judicial (se for o caso), e receituário médico. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Os processos de contratação direta devem ser instruídos, conforme estabelece o artigo 72 da Lei 14.133/21, podendo o contratado e o agente público serem responsabilizados pelas irregularidades ocorridas, artigo 73 da da Lei nº14.133/21; 2. Quando do recebimento de medicamentos, só sejam atestadas notas fiscais que contenham informações do Lote, validade dos itens, em conformidade com o que estabelece o artigo 1º da Resolução RDC nº 320/02, da ANVISA, e inciso X, artigo 10, da Portaria ANVISA nº 802/98.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 22100430-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, POR CAUSÍDICO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO ETCEPE Nº 22100430-0, QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA. INTERESSADO: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 23100581-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO SENHOR BERNARDO DE MOURA FERRAZ, POR CAUSÍDICO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO – EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO E-TCEPE Nº 23100581-7, QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBA. INTERESSADO: BERNARDO DE MOURA FERRAZ.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 23100599-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, ADRIANO JOSE DA SILVA, CARLOS FERNANDES MONTEIRO, MICHELLINE OLIVEIRA PEDROSA SPINDOLA E NATANAEL SANTOS DE LIMA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado, Dr. Leonardo Oliveira - OAB/PE nº 21761, o Conselheiro Dirceu Rodolfo apresentou voto pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas pelas duas questões que estou trazendo aqui. A primeira é despesa com pessoal e a segunda diz respeito ao déficit orçamentário, no que pese os índices muito bons da área de educação e saúde." Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: "Com todas as vênias ao relator Conselheiro Dirceu Rodolfo, mas, como ele bem disse no início do seu voto, a gente vem adotando aqui na nossa Câmara, entendendo que ficou como remanescente a LRF e a questão do déficit orçamentário, e que toda vez também faço questão de dizer que é uma coisa que temos que analisar nas contas a partir de 2025. E, toda vez que tenho oportunidade de falar aos prefeitos, eu sempre digo que não fiquem só na mão dos escritórios de contabilidade, que isso vai ser um ponto que vai necessitar de um secretário de planejamento que tenha condições e nível de discernimento e que realmente faça um planejamento para a prefeitura. Mas aí o nosso entendimento vai ser que a partir de 2025 seja feito dessa forma. Então ficaria ainda a LRF, mas como foi dito pelo advogado e também pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, a gente vem dando um entendimento aqui na nossa Câmara da aprovação com ressalvas mesmo entendendo o problema do déficit orçamentário e o problema da LRF." O Presidente acompanhou o voto divergente, ficando o Conselheiro Marcos Loreto designado para lavrar o acórdão. A Segunda Câmara, por maioria, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a aprovação com ressalvas das contas do senhor Erivaldo Rodrigues Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreve o artigo 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes /aplicação de recursos, nos termos do artigo 43 da LRF; 3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF; 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 6. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município; 7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro; 8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº 24101074-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE TRINTA E SEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADA: CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração lavrado em face da senhora Camila Machado Leocadio Lins dos Santos, Prefeita do Município de Sirinhaém, pelo não envio de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI) no prazo estabelecido. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Camila Machado Leocadio Lins dos Santos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. enviar os esclarecimentos devidos de indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº 24101075-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174 /2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE CINQUENTA E NOVE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADA: ANA CELIA CABRAL DE FARIAS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração lavrado em face da senhora Ana Celia Cabral de Farias, Prefeita do Município de Surubim, pelo não envio de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI). Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual 12.600/2004, à senhora Ana Celia Cabral de Farias. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. enviar os esclarecimentos devidos de indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI). Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº 24101038-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU E REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE EXU (PLANO PREVIDENCIÁRIO), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE DEZ INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. INTERESSADOS: JOSÉ GILMAR BACURAU E RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO. (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração lavrado em face do senhor Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu, pelo não envio de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI) referentes ao Fundo de Previdência Municipal. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. enviar os esclarecimentos devidos de indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI). Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(PREFERÊNCIA E SUSTENTAÇÃO ORAL)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100354-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., ANANDA MARQUES VIANA ULISSES, ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO, BRUNA MAGALHÃES TORREAO, DEBORA DARCY DA SILVA, DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA, FELIPE MARTINS MATOS, JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, NORTEL DATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

(Adv. Rafael Lima Castelo Branco Ferreira - OAB: 37653PE)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Procurador Sílvio Lins de Albuquerque - OAB/PE nº14467,a Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Recomendar à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife que, na etapa de planejamento da licitação, avalie os riscos de separação em lotes quando há interdependência na execução dos serviços dos mesmos em conformidade como o disposto no artigo 40, parágrafo 3º, Lei 14.133 /2021. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Dar ciência à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife: Que não permitir a participação na prova de conceito de empresa licitante infringe o Princípio de Transparência constante no artigo 5 da Lei 14.133/2021.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100904-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1581 /2024, EXARADO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE, HOMOLOGANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLÊITEADA PELA EMPRESA NORTEL DATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3101.4018/2023, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023- CPLS, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2023-CPLS. INTERESSADO: DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, ante a ausência de obscuridade na deliberação, e modulou os efeitos do Acórdão nº 1581/2024, em atenção aos elementos colhidos nos autos do Processo eTCEPE nº 24100354-4, Auditoria Especial, para suprimir todas as determinações nele expedidas.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100476-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: EDIELSON BESERRA LINS, ESMERALDINO WILSON BARBOSA MARANHÃO, AILTON DOS SANTOS BARBOSA DE AGUIAR E MARCILIO RICARDO WANDERLEY DE BARROS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Ailton dos Santos Barbosa de Aguiar, Edielson Beserra Lins, Esmeraldino Wilson Barbosa Maranhão e Marcilio Ricardo Wanderley de Barros. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O pagamento de valores de diárias desproporcionais pagas no âmbito da Casa Legislativa ferem gravemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e são passíveis de multa, conforme artigo 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações. 2. A assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, sem a correspondente disponibilidade financeira para sua integral quitação, ou com parcelas a serem quitadas no exercício subsequente sem caixa suficiente para tal, configura infração ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Que o descumprimento do Poder Legislativo municipal referente às despesas total do limite que, para o município da Ilha de Itamaracá, corresponde a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF efetivamente realizadas no exercício anterior, vai contra o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101116-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA DE OFÍCIO, A PARTIR DO OFÍCIO Nº 083/SEO /2024, DA LAVRA DO EXMO. SENHOR ROBERTO FERREIRA ROCHA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS DE OLINDA, EM FACE DA DETERMINAÇÃO EXPEDIDA NO ACÓRDÃO TC Nº 1360/2024 - PROCESSO TC Nº 24100838-4. INTERESSADO: LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o teor da determinação contida no Acórdão TC nº 1360/2024 (Processo TC nº 24100838-4); considerando o pedido da Prefeitura Municipal de Olinda; considerando que o opinativo favorável da Auditoria; considerando que o TCE-PE busca preservar os meios de garantir a continuidade da prestação do serviço, sem qualquer prejuízo; considerando que em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o relator poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação; considerando que a medida cautelar pode ser preparatória ou incidental, conforme seja concedida antes da propositura do processo principal ou no seu curso; considerando, ainda, os artigos 2º e 3º, da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática, para modular a recomendação expedida no Acórdão TC nº 1360/2024 (Processo TC nº 24100838-4), no sentido de, em caráter excepcional, autorizar a prorrogação do prazo conforme solicitado.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100960-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO VEREADOR SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA E SEU GESTOR, PREFEITO PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, NA QUAL SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NAS NOMEAÇÕES DE CINCO SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR EXERCEREM, SIMULTANEAMENTE, COM OS CARGOS PÚBLICOS, ATIVIDADES EMPRESARIAIS COMO MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) OU EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. INTERESSADOS: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO.

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE)

(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812SC)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547); considerando que a concessão de medida cautelar constitui medida excepcional que exige a presença simultânea dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de lesão grave ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos e risco de dano reverso desproporcional, conforme o artigo 2º c/c o Parágrafo Único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021; considerando o pedido de medida cautelar formulado em sede de Representação pelo Vereador Sidclei Pimentel de Brito, para determinar o afastamento imediato de secretários municipais de São Bento do Una, que exercem, concomitantemente, com suas funções públicas, atividades empresariais na condição de Microempreendedores Individuais (MEIs) ou empresários individuais, a caracterizar infração aos incisos VII e VIII do artigo 194, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/1968), aplicável ao município, nos termos do artigo 11, da Lei Municipal nº 1.531/93; considerando que, em análise sumária dos autos, foram constatadas, tanto pelo Parecer Técnico da GECP/DEX (doc. 31), como pelo Parecer do MPC (doc. 37), evidências documentais do exercício concomitante de atividades empresariais pelos 4 dos 5 secretários apontados na Representação, a configurar a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), visto que o Estatuto dos Servidores Públicos veda o exercício de gerência ou administração de empresas por servidores públicos, dentre os quais se incluem os comissionados; considerando, todavia, que não restou demonstrado o requisito do *periculum in mora* necessário para justificar a adoção, com urgência, de medida cautelar para afastar, de imediato, os secretários como pleiteado na Representação; considerando, por outro lado, que o afastamento imediato dos secretários poderia impor um dano reverso à administração pública municipal, dada a relevância das secretarias de Saúde, Finanças, Infraestrutura e Planejamento para o funcionamento regular do município, e que a interrupção abrupta do comando dessas pastas, no momento, poderia comprometer a continuidade de políticas públicas essenciais e prejudicar a prestação de serviços à coletividade; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar em tela; homologou a decisão monocrática, que negou o pedido de medida cautelar formulado, determinando-se, entretanto, ao atual gestor da Prefeitura de São Bento do Una, que promova a regularização das irregularidades apontadas até o término do atual mandato em 31.12.2024. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Para acompanhamento das medidas a serem adotadas pela Prefeitura de São Bento do Una para correção das irregularidades objeto do pedido de medida cautelar em tela.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N° 24101201-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELO VEREADOR SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, NOS AUTOS NO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR N° 24100974-1, QUE TRATA DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO ALUDIDO VEREADOR, EM FACE DOS GESTORES PÚBLICOS PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS, RESPECTIVAMENTE, PRÉFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO CONTRATO N° 120B/202 FIRMADO ENTRE O FUNDO DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA E A EMPRESA XPTEC LTDA., PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE APRENDIZAGEM, DENOMINADOS "KITS MAKER", DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. INTERESSADOS: SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, RENATA ALVES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E XPTEC.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812SC)

(Adv. Mariana Livia Simoes Vasconcelos - OAB: 59269PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, direta ou indiretamente, e que, conforme o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares destinadas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme entendimento consolidado pelo STF (MS 24510 e MS 26547); considerando que, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de dano reverso, conforme Parágrafo Único do artigo 4º da mesma Resolução; considerando o pedido de medida cautelar apresentado pelo vereador Sidcley Pimentel de Brito, para determinar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una, a suspensão da execução do Contrato nº 120B/2024, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de São Bento do Una e a empresa XPTEC LTDA., que visa à aquisição de kits de aprendizagem, denominados "kits maker", para as escolas municipais, em face de supostas irregularidades identificadas na referida contratação; considerando que, à vista da nova petição apresentada pelo referido Representante, alegando existirem indícios adicionais de irregularidades no processo licitatório para aquisição dos "kits maker" destinados às escolas municipais de São Bento do Una, vislumbrou-se estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar; considerando que, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 155/2021, o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão da medida cautelar em tela; homologou a decisão monocrática, que concedeu a medida cautelar instaurada de ofício, para determinar ao Prefeito de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que suspenda a execução do Contrato nº 120B/2024, até a conclusão da Auditoria Especial a ser instaurada. Com a palavra, o Procurador. Guido Rostand Cordeiro Monteiro elogiou: "Sr. Presidente, queria elogiar a celeridade de Vossa Excelência porque a sessão foi no dia 7, e eu acho que logo no dia 8 o senhor emitiu uma decisão monocrática cautelar. Registrar e parabenizar pela celeridade da análise e da decisão, porque os documentos tinham sido juntados no dia anterior à sessão, na quarta-feira. A sessão foi suspensa naquela quinta-feira, e, já na sexta, Vossa Excelência emitiu a decisão cautelar suspendendo a execução do contrato, que, pelo que eu vi, acabou sendo rescindido."

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100152-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: IONEIDE MARIA ARAUJO, JOSAFÁ ALMEIDA LIMA E ECLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Ecleia Karla Gomes Lima da Silva, Ioneide Maria Araujo e Josafa Almeida Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Ecleia Karla Gomes Lima da Silva. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O descumprimento das resoluções do TCE/PE é passível de sanção, com aplicação de multa conforme o artigo 73, inciso III, da Lei 12.600/2004; 2. As deficiências no acompanhamento e fiscalização do contrato configuram um descumprimento ao que estabelece o artigo 67 da Lei 8.666/93.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101189-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA SENHORA ANA PAULA MARCELINO DA SILVA ACERCA DO ATO DE NOMEAÇÃO N° 8069, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, BEM COMO DA REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, OCORRIDA EM ABRIL/2023. INTERESSADOS: ANA PAULA MARCELINO DA SILVA E ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER.

(Voto em lista)

A Interessada Ana Paula Marcelino da Silva ocupou a tribuna para fazer considerações a respeito da matéria. O Conselheiro Dirceu Rodolfo parabenizou o relator pelo tema. O Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Agradeço à professora Ana Paula e informo que já tive uma conversa preliminar, O fundamento da nossa cautelar determinando a nomeação de 4.901 professores aprovados no cadastro de reserva foi a preterição. Só que as GREs não estão informando corretamente. É uma preterição que nós vamos analisar, Srs. Conselheiros, nosso Procurador Guido Rostand, em sede de uma auditoria especial, que continuamos com ela, inclusive, no decorrer de todo o prazo de validade do concurso, que é abril de 2025, na expectativa ainda de que possa ter até uma renovação de prazo. Mas o processo da Dra. Ana Paula, do interesse dela, medida cautelar, Secretaria de Educação e Esporte, é pela suspensão de concurso público, ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, com perigo de demora reverso, porque só faltam nove dias para o governo concluir a nomeação de 4.901 professores. Se eu interrompo agora, não vou mais nomear. Está interrompido por conta de uma pessoa porque o que eu tenho dito aos professores, é que essa demanda é residual, mas não é uma ou duas, não, são cem, que vão ficar em sede da nossa auditoria." Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Eu vou fazer algumas reflexões aqui, talvez para ajudar a análise do caso em sede da Auditoria Especial, talvez com algum reflexo para esse momento. Primeiro, parabenizar Vossa Excelência pela condução desse tema. Vossa Excelência tem sido extremamente assertivo, extremamente, inclusive, elegante com todas as partes, tanto com relação aos professores, como com relação ao governo do Estado. Tem realizado a sua função de controle, mas sempre com aquele viés de conciliação e se perder o viés do Tribunal de trabalhar com também aspecto mandamental. Vossa Excelência tem sido muito equilibrada e muito proficiente na atuação desses processos. São mais de um, sei que são alguns processos todos vertidos sobre o mesmo tema. A reflexão que eu faço, meu querido Presidente, nobre Conselheiro Marcos Loreto, Procurador Dr. Guido Rostand e Srs. Professores, é de que talvez, primeiro, tem que continuar mesmo, você tem que continuar com as nomeações. Não tem porque dar cautelar obstaculizando as nomeações, mas talvez essas nomeações, do jeito que estão sendo feitas, venha a trazer um incremento absolutamente disfuncional em algumas unidades educacionais. Como foi muito bem colocada a questão, por exemplo, do professor de História. Porque tantos professores de História, se eles vão acumular, vão pegar 200 horas, e não vai ter um professor de Filosofia, um professor de Sociologia, este sim com a capacidade, com a expertise, com o aprofundamento que a legislação ao fim e ao cabo requer para que você alcance, aí é uma questão mesmo de alcance, de ensino de excelência. O ensino de excelência também passa por uma verticalização de conhecimento. E se você tem um professor de História, por melhor que seja, por mais proficiente que seja, por mais multifacetado que seja o conhecimento desse professor, ele não será um professor de sociologia, ele será ainda um professor de história. Ou coisas outras que a gente observa, por exemplo, o professor de uma área que está muito distante de arte, dando aula de artes. E assim vai, a gente viu alguns casos dessa natureza. Então, eu deixo a reflexão, Presidente, se não seria o caso de conceder a cautelar noutro sentido, determinando que as próximas nomeações levem-se em consideração esse recorte, que é um recorte fácil de ser detectado, ou seja, o recorte continue nomeando, mas observe-se as expertises, observe-se o conhecimento exigido no concurso para aquela função. Então o que acontece? Essa coisa talvez traga um dissabor para os professores que atendem 200 horas aulas e tal. Mas o concurso é muito claro, a regra do concurso, e o concurso ele é urdido, o edital é urdido pensando no ensino de excelência. Eu acredito no ensino de excelência porque, veja, se nós temos um filho na rede particular, escol, vamos citar aqui um cognitivo e tal, você tem lá professores de excelência. Eu, no meu colégio, no Santa Maria, eu tive um professor, por exemplo, de física, o pai do nosso... é um professor extraordinário de física. Extraordinário, quero dizer que era mesmo. Dr. Guido Rostand foi meu professor de física, era cinemática e tal, brilhante. Foi professor do Colégio Militar, ele tornava as coisas muito simples para a gente. Ele tinha uma profundidade e conhecimento diferenciado. Então não adiantava, você pega um professor de Geografia que tem um conhecimento na área de Física e dá aula pra gente, porque não seria a mesma coisa. E o colégio como o que eu estudei na época, e aí todos nós nesse sentido, alguns de nós aqui fomos privilegiados, tínhamos essa coisa vertical, de você ter um cara em Química Orgânica, o outro em Química Inorgânica, você ainda tem as subdivisões, e faz disso, e isso faz com que o aluno, ao fim e ao cabo, consiga o êxito naquilo que se propõe na vida, nos certames que vão acontecer na vida, nos embates que vão acontecer vida a fora. Então, o aluno da rede pública também tem que ter esse direito de ter um especialista, aquele camarada que é vertical, que conhece profundamente a matéria, que estudou, fez licenciatura plena para aquela matéria, às vezes uma especialidade para aquela matéria. Então nesse sentido, Sr. Presidente, eu deixo para reflexão, Vossa Excelência conhece imensamente mais o processo do que todos nós aqui, Vossa Excelência é o doutor na matéria, mas eu queria contribuir com essa possibilidade, talvez, de uma cautelar nesse sentido, não de obstaculizar, mas que se respeite absolutamente o concurso às suas especificidades." O Presidente comentou: "Conselheiro, é exatamente isso que está acontecendo que Vossa Excelência colocou. O que compreendo é que a nossa auditoria é extensão da cautelar. A questão da preterição vai continuar sendo o fundamento da nossa auditoria. E aí nós vamos fazer um levantamento por GRE. Não é mais esse geral que a gente chegou a 4.901 nomes. E aí a questão do perigo da demora, pode complicar nove dias antes a nomeação desse povo, mas eu tenho certeza e tranquilidade. A auditoria é a extensão e o fundamento da auditoria é a preterição. E eles não podem dizer o que está acontecendo, onde vocês estão levantando em cada GRE, porque isso tudo aí é em cada GRE. Então, Ana Paula, nós vamos fazer, terça-feira, a primeira reunião, vocês vão continuar discutindo, já dentro da auditoria, tudo isso que vocês querem. Só quero pedir a compreensão de não dar a cautelar agora." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Senhor Presidente, se eu estiver falando alguma bobagem, por não conhecer profundamente o processo, o senhor me corrija. Estou entendendo que existe uma imbricação aí de periculum in mora reverso. O primeiro, logicamente, tem que continuar." Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto aduziu: "No molde que está aí, está bom, está perfeito, e com o avanço das discussões, com o avanço das conversas, com o avanço do entendimento, pode ser dado outra a qualquer momento, não invalida essa, não, essa está perfeita, está bem posta." A Interessada se pronunciou: "O que o Conselheiro Dirceu Rodolfo falou, se existe um limite de gastos de pessoal e a questão do plano de cargos e salário. As pessoas que estão em colocações menores no concurso correm o risco de não entrar por conta dessa questão e pessoas que estão em colocações lá distantes, não é que está acontecendo nas nomeações, entraram. E aí a gente fala sobre essa questão." A Segunda Câmara, à unanimidade, Considerando os termos da Representação, reiterado pelo Documento 20; 1. Considerando que, notificada, a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco não apresentou defesa; Considerando que os prazos para cumprimento das terceira e quarta determinações do Acórdão nº 1514/2024, e modulações, ainda estão em curso; Considerando que o objeto desta medida cautelar acerca do desvio de função integra a análise da Auditoria Especial TCE-PE nº 24101002-0 e, as nomeações realizadas, bem como o próprio concurso, também serão analisados neste TCE; Considerando, no momento, não estar evidente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela Representante, previsto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE–PE; Considerando o periculum in mora reverso, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpido no parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021, Homologou a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: Encaminhar a documentação deste Processo à DEX, para ser juntada à Auditoria Especial TCE-PE nº 24101002-0.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DESTACADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL, DE 11/11/2024 A 15/11/2024, PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARA JULGAMENTO PRE- SENCIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº 23100651-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: CRISTIANE CANABARRA FRANCO DE ANDRADE, EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, JOAYCE JOAQUIM DA SILVA, LIDIANE CORREIA DE CAMPOS (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)
(Destacado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo)
(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a aprovação com ressalvas das contas do senhor Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS; 5. Adotar medidas corretivas para melhorar o nível de transparência e garantir o cumprimento das exigências legais relacionadas à divulgação de informações públicas.
(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ADIADO 37ª SESSÃO DO DIA 07/11/2024
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 24100974-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELO VEREADOR SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO, DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, EM FACE DOS GESTORES PÚBLICOS PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA E GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS, RESPECTIVAMENTE, PREFEITO E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONTRATAÇÃO FIRMADA ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENTO DO UNA E A EMPRESA XPTEC LTDA., PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE APRENDIZAGEM, DENOMINADOS “KITS MAKER”, DESTINADOS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. INTERESSADOS: RENATA ALVES DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO E XPTEC.
(Adv. Mariana Livia Simoes Vasconcelos - OAB: 59269-PE)
(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827-PE)
(Adv. Luiz Augusto Nagel Hulse - OAB: 64812-SC)
(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que a decisão monocrática objeto de apreciação baseou-se nos elementos constantes nos autos até a data de sua prolação, especificamente quanto à análise do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relacionados ao pleito cautelar, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando que, após a prolação da decisão monocrática original, novos elementos foram trazidos aos autos por meio de petição do Representante, em 06.11.2024, os quais indicam a existência de indícios adicionais de irregularidades no certame, tais como: (i) similaridade entre os termos de referência de licitações em diferentes municípios e Estados, sugerindo possível direcionamento, e (ii) ausência de concorrência efetiva no Lote I, do Pregão Eletrônico nº 005/2023, do qual participou exclusivamente a empresa contratada; considerando que a análise dos novos elementos aponta, em sede de juízo preliminar, próprio das cautelares, a presença de *fumus boni iuris*, ante os indícios de direcionamento na licitação, e *periculum in mora*, devido ao risco de pagamentos pendentes no valor aproximado de R\$ 2,2 milhões, com possível prejuízo ao erário, caso o contrato permaneça em execução até a conclusão da Auditoria Especial a ser instaurada; considerando que o risco de dano reverso, anteriormente considerado como obstáculo à concessão da cautelar, foi afastado na reanálise do caso, haja vista que a suspensão do contrato não afetará negativamente as atividades educacionais já implementadas, dado que os materiais entregues continuarão em uso; considerando que a decisão proferida no Processo de Medida Cautelar nº 24101201-6 atende à necessidade de proteger os recursos públicos sem inviabilizar as atividades educacionais que já estão em curso, enquanto a Auditoria Especial realiza a devida apuração; considerando que os novos fatos e elementos não foram analisados na decisão monocrática original, sendo, portanto, necessária sua revisão à luz do contexto ampliado e atualizado, para garantir a máxima efetividade no controle da aplicação dos recursos públicos; não homologou a decisão monocrática, que negou o pedido de medida cautelar proposto.
(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 24101129-2 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA POR JALDES MENDES ANGELIM E OUTROS, COM O INTUITO DE SUSPENDER NOMEAÇÕES RELACIONADAS AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022. INTERESSADOS: ABDIAS NETO ARAUJO COSTA, FABIOLA DE AQUINO CABRAL ANGELIM, FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA, JALDES MENDES ANGELIM, JANDERSON SALU GALVAO, JOICE DE SOUZA LUNA, LUPERCIO MARIO MOURA DE AQUINO ANGELIM E RITA DE CASSIA LIMA E SILVA.
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-D-PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.
(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 13h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Gerente de Atas - GEAT/DAS/DP, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 21 de novembro de 2024. Assinado: Ranilson Ramos.

(Republicada por haver saído com incorreção)



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br

ouvidoria@tcepe.tc.br